

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 273, DE 2007

(apensos os PL nº 1.694, de 2007, e nº 3.827, de 2008)

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003.

Autor: Deputado Ciro Pedrosa

Relator: Deputado Afonso Hamm

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na qualidade de Relator dos Projetos de Lei em epígrafe, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 1º de dezembro de 2011, parecer favorável à aprovação, na forma de Substitutivo, dos Projetos de Lei nº 273, de 2007, e nº 3.827, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2007.

Entretanto, desde a data em que aquele parecer foi apresentado, recebemos várias sugestões, no sentido de aprimorar o Substitutivo acolhemos as sugestões originárias do nobre deputado Carlos Magno, que apresentou voto em separado favorável à aprovação do Substitutivo, com Subemenda que desdobra em vários — 3º-A, 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 12-A e 12-B — os dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 10.831, de 2003 com alterações.

Por considerá-la meritória, acolhemos parcialmente a Subemenda oferecida pelo deputado Carlos Magno ao Substitutivo. O acolhimento é parcial em razão de julgarmos necessário efetuar ajustes na redação a ser dada a alguns dos novos dispositivos.

As alterações a serem feitas na Lei nº 10.831, de 2003, têm por objetivo incentivar o financiamento e a implementação de outros sistemas econômicos destinados aos sistemas orgânicos de produção e aos projetos de conversão; regulamentar aspectos concernentes ao emprego de sementes, mudas e de outros insumos; à adoção de medidas fito ou zoossanitárias; à alimentação, transporte, pré-abate e abate de animais criados em sistemas orgânicos; ao processo de certificação; entre outros aspectos.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 273, de 2007, e nº 3.827, de 2008, na forma do Substitutivo que ora apresenta e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Afonso Hamm
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Substitutivo do Relator aos Projetos de Lei nº 273, de 2007; e nº 3.827, de 2008

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Somente poderão ser reconhecidos como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção:

I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou

II – em processo de produção paralela, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.”

.....
“Art. 10-A. O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico.”

“Art. 10-B. As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de organismos geneticamente modificados.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de sementes ou mudas produzidas em sistema orgânico.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de sementes e mudas adequadas aos sistemas orgânicos de produção.”

“Art. 10-C. É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento, exceto os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica; produtos zoossanitários com uso aprovado para a pecuária orgânica e outros casos previstos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de produtos fitossanitários, zoossanitários e daqueles utilizados no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento de produtos orgânicos.”

“Art. 10-D. Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de forragens ou rações produzidas em sistemas orgânicos.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de forragens, rações e de outros insumos adequados aos sistemas orgânicos de produção animal.”

“Art. 10-E. O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem atender aos princípios de respeito ao bem-estar animal, redução de processos dolorosos e abate humanitário, além daqueles previstos em legislação específica.”

.....
“Art. 12-A. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a educação, a assistência técnica e o fomento ao desenvolvimento da agricultura orgânica.”

“Art. 12-B. O poder público incentivará o financiamento e a implementação de outros instrumentos econômicos destinados aos sistemas orgânicos de produção e aos projetos de conversão a esse sistema.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos:

I – prioritariamente, aos pequenos produtores rurais, aos pequenos produtores de áreas urbanas e periurbanas e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar;

II – em condições mais favorecidas, no que concerne a taxas de juros, períodos de carência e prazos para pagamento, que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Afonso Hamm
Relator